

À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.485/2026

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupos 304 e 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que protocolada no prazo de **3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**.

II – DOS FATOS

O **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA** pretende realizar a presente licitação é o Registro de Preços para **eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Todavia, o edital contém exigências restritivas, quantitativos incompatíveis com a realidade da contratação e contradições internas, capazes de restringir a competitividade e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

III – DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES

1. Exigência de instalação no município como condição para assinatura da ata

O item **4.4.1** exige que o atendimento ocorra em consultório/escritório sediado no **1º Distrito de Santo Antônio de Pádua/RJ**. O item **4.4.2** determina que a vencedora comprove a posse, locação ou disponibilidade de imóvel **para assinatura da Ata**.

Vício: Ainda que não seja requisito de habilitação, trata-se de obrigação prévia à contratação que impõe custos antecipados e inviabiliza a participação de empresas de outras localidades. O TCU já decidiu que tais exigências somente são admissíveis mediante justificativa técnica robusta (Acórdão TCU nº 1.119/2013 – Plenário).

Pedido: Exclusão da obrigatoriedade de comprovação de sede ou estrutura física no município como condição para assinatura da Ata, admitindo-se sua disponibilização apenas no início da execução contratual.

2. Exigência de vínculo permanente do responsável técnico

O edital exige que o Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança possuam vínculo permanente com a licitante já na data da proposta.

Vício: A Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo empregatício prévio. O TCU admite contrato de prestação de serviços, declaração de disponibilidade ou compromisso de contratação (Acórdão TCU nº 2.162/2011 – Plenário).

Pedido: Substituição da exigência por declaração de disponibilidade do profissional ou compromisso de contratação para execução contratual.

3. Quantitativos superdimensionados e incompatíveis

O Apêndice I prevê: 50 PCMSO, 50 PGR, 50 LTCAT, 50 AET, 50 LTIP e 50 treinamentos CIPA.

Vício: O Município possui uma única estrutura administrativa. PCMSO, PGR e LTCAT são, via de regra, únicos por empregador/estabelecimento. O ETP não justifica tais quantitativos, violando o **art. 18 da Lei 14.133/2021**.

Pedido: Apresentação da memória de cálculo e revisão dos quantitativos.

4. Exigência padronizada e indiscriminada de exames laboratoriais

O edital prevê para todos os servidores: Anti-HCV, HBsAg, Anti-HBs, perfil lipídico, VDRL, creatinina, TGO/TGP, entre outros.

Vício: A NR-07 não determina tais exames para todos os trabalhadores. Os exames complementares devem decorrer dos riscos ocupacionais identificados no PGR e PCMSO. A imposição genérica gera sobrecustos e afronta a NR-07.

Pedido: Adequação do Termo de Referência para que os exames complementares sejam realizados conforme indicação médica e riscos ocupacionais efetivamente identificados.

5. Proibição absoluta de subcontratação

O item **4.7** veda integralmente qualquer subcontratação.

Vício: O objeto contempla exames laboratoriais, radiologia, audiometria, EEG, espirometria e exames toxicológicos – atividades normalmente executadas por laboratórios especializados. A vedação absoluta restringe a competitividade sem justificativa técnica.

Pedido: Permissão de subcontratação parcial para exames complementares especializados, mantida a responsabilidade integral da contratada.

6. Contradição entre edital e termo de referência quanto a consórcios

O Termo de Referência proíbe consórcios, mas o Edital os admite expressamente.

Vício: Divergência interna que compromete a segurança jurídica.

Pedido: Retificação do edital para harmonização dos documentos.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, a impugnante requer:

1. O **recebimento e conhecimento** da presente impugnação;
2. A **suspensão do certame** até o julgamento deste pedido, nos termos do **art. 164, §3º, da Lei 14.133/2021**;
3. A **retificação do edital** para:
 - o Excluir a exigência de instalação prévia no município;
 - o Flexibilizar a comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos;
 - o Revisar os quantitativos dos documentos técnicos, com apresentação da memória de cálculo;
 - o Adequar os exames ocupacionais à NR-07;
 - o Permitir rede credenciada para exames complementares;
 - o Admitir subcontratação parcial especializada;
 - o Corrigir a contradição sobre participação em consórcios;
4. A **reabertura dos prazos** do certame após eventual alteração do edital, nos termos do **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

V – DA CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Na hipótese de indeferimento da presente impugnação, a Impugnante informa que adotará as medidas administrativas cabíveis, inclusive com o encaminhamento de representação formal aos órgãos de controle e fiscalização competentes, notadamente:

- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ;
- Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ;
- Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

VI – CONCLUSÃO

Diante das ilegalidades, omissões técnicas e contradições identificadas, resta evidente a necessidade de retificação do instrumento convocatório. A manutenção do edital em sua forma atual compromete a legalidade, a competitividade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Requer-se, assim, o **acolhimento integral da presente impugnação**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06
Gabrielle Vieira Procópio